

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.215/16/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000304808-82  
Impugnação: 40.010139369-48  
Impugnante: Informática Nacional S/A  
IE: 062236250.07-71  
Coobrigados: Mara Lúcia Tavares Barbosa Silva  
CPF: 541.709.826-49  
Marcos Aurélio de Guilherme Silva  
CPF: 546.660.406-25  
Proc. S. Passivo: Pedro Mergh Villas/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovado nos autos o poder de gerência dos sócios administradores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas ideologicamente falsas. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO -** Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, uma vez que os estabelecimentos destinatários indicados nos respectivos documentos fiscais inexistiam de fato no endereço informado ou se tratava de empresas cuja inscrição estadual fora cancelada ou bloqueada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas em verificação fiscal levada a efeito relativamente ao período de 01/01/10 a 31/12/14:

- entrada de mercadorias, sujeitas à tributação normal e também à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, haja vista a utilização de documento ideologicamente falso, consoante atos declaratórios juntados aos autos;

- emissão irregular de nota fiscal de saída nas quais foram indicados como destinatários das mercadorias estabelecimentos inexistentes no endereço informado e, ainda, contribuintes cuja inscrição estadual fora cancelada ou bloqueada.

Exigência de ICMS relativo à operação própria, ICMS-ST, respectivas multas de revalidação, e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos V e XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente feito, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal - nº 10.00011457.78 (fls. 02/15);
- Auto de Início de Ação Fiscal - nº 10.00012654.80 (fls. 19/20);
- Auto de Infração (fls. 26/38);
- Relatório Fiscal (fls. 39/43);
- Anexo 1: relação dos documentos fiscais ideologicamente falsos e respectivas cópias reprográficas (fls. 46/239);
- Anexo 2: Demonstrativo do Crédito Tributário relativo aos documentos constantes do Anexo 1 (fls. 240/255);
- Anexo 3: relação dos documentos fiscais destinados a estabelecimento inexistente/cancelado e respectivas cópias reprográficas (fls. 256/264);
- Anexo 4: Demonstrativo do Crédito Tributário total (fls. 265/269);
- Anexo 5: cópias reprográficas dos Atos Declaratórios de Falsidade Ideológica e Autos de Constatação (fls. 270/409);
- Anexo 6: Tabela Demonstrativa da Correspondência entre NBM/MVA/Alíquota (fls. 410/413);
- Anexo 7: recibos de entrega de documentos (fls. 414/439).

### **Da Impugnação**

A Autuada apresenta Impugnação às fls. 440/500, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, destaca que não houve, no presente lançamento, glosa de créditos por parte da Fiscalização, circunstância esta que atribui ao fato de que as mercadorias em questão são sujeitas ao regime da substituição tributária. Destarte, a previsão, quanto aos respectivos fornecedores, da responsabilidade pelo recolhimento do tributo incidente na operação, a seu ver, desqualificaria o feito fiscal.

Demais disso, reitera sua posição acerca da insubsistência do lançamento com base na afirmação de que as operações mercantis efetivamente ocorreram, os produtos em questão deram entrada no seu estabelecimento e o respectivo pagamento aos fornecedores foi realizado.

Neste sentido, desde logo registra que cuidou de produzir laudo pericial (fls. 483/500) no intuito de comprovar tais afirmações.

Ainda em suas considerações preambulares, assevera que entende não ser de sua responsabilidade apurar ou identificar a idoneidade ou falsidade dos documentos fiscais emitidos por seus fornecedores, não lhe cabendo “*periciar notas fiscais ou mesmo conferir a validade formal de AIDFs de terceiros*”.

Feitas estas considerações, argui, em preliminar, a nulidade do feito fiscal por considerar violado o princípio da ampla defesa.

Para fundamentar tal arguição, pondera que inexistente, no Auto de Infração, justificativa clara que ampare a cobrança que lhe está sendo imputada pelo Fisco, haja vista tratar-se, majoritariamente, de produtos cuja responsabilidade tributária foi legalmente cometida, por substituição, ao industrial fabricante.

Neste sentido, em que pese a disposição contida no art. 15 (Parte 1) do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), cujo texto reproduz em sua impugnação, afirma que a atribuição da responsabilidade ao destinatário da mercadoria, nos termos previstos neste dispositivo, pressupõe a não retenção ou a retenção a menor por parte do substituto tributário, o que não teria sido demonstrado pelo Fisco no lançamento em apreço.

Cita doutrina que reputa assente com a sua posição e reafirma que o feito fiscal carece das informações necessárias para a perfeita caracterização da conduta autuada, eis que, a seu ver, mesmo em se considerando desacobertadas as mercadorias a ela destinadas, ainda assim o Fisco não poderia presumir que o ICMS/ST não teria sido recolhido pelo seu fornecedor, reputando-se necessária esta comprovação.

Ainda em preliminar, pugna pela aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, defendendo o cabimento da regra “*in dubio, pro contribuinte*” no presente caso, tal como adotado em outros julgados do CC/MG, mencionados na peça defensiva.

Posto isto, adentra o mérito da discussão para argumentar que o Auto de Infração foi fundamentado na alegação fiscal de que teria adquirido mercadorias procedentes de fornecedores cujas notas fiscais foram havidas como falsas mediante atos declaratórios emitidos e publicados posteriormente à realização das operações.

Assim sendo, embora reconhecendo tratar-se de assunto controvertido na prática administrativo-tributária, insurge-se contra a atribuição de eficácia retroativa aos mencionados Atos Declaratórios, uma vez que tal se daria em prejuízo de adquirentes de boa-fé, como afirma ter ocorrido nos presentes autos.

Neste particular, reitera que as operações efetivamente ocorreram, o que seria inclusive demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, e ressalta ainda que o imposto incidente nas operações em questão foi devidamente destacado e pago na etapa anterior de circulação.

A Impugnante aduz também que não dispõe de meios para saber se a nota fiscal que acoberta a transação é ou não inidônea/falsa, vale dizer, se o fornecedor está

ou não em dia com suas obrigações fiscais, tanto mais em se tratando de nota fiscal eletrônica emitida com autorização expressa do estado.

Em resumo, declara não dispor de poder de polícia ou competência fiscalizatória, o que compete privativamente ao poder público. Cita, a propósito, manifestações doutrinárias e julgados deste E. Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça que, a seu ver, corroboram o entendimento exposto.

Ademais, ressalta que o Fisco, em momento algum, diligenciou no sentido de comprovar se houve ou não a efetiva entrada dos produtos no seu estabelecimento, sendo esta a única forma que entende possível atestar, de modo inquestionável, a inidoneidade dos documentos fiscais em questão.

Ao final, pede seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, se assim não for, seja julgado improcedente o lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco comparece aos autos e, em manifestação fiscal de fls. 1.197/1.215, refuta as alegações apresentadas pela Impugnante.

De início, registra que a responsabilidade da Autuada fundamenta-se no disposto no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 15 (Parte 1) do Anexo XV do RICMS.

A propósito da acusação fiscal, esclarece que “a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas” e que, no presente caso, foram observadas as normas legais aplicáveis (art. 39, § 4º, da Lei nº 6.763/75).

Lembra ainda que, a par da ampla divulgação que é dada aos atos expedidos pela autoridade fazendária, é pacífico na doutrina os efeitos *ex tunc* dos atos declaratórios, vez que os vícios do documento fiscal o acompanham desde a sua emissão.

Enumera pormenorizadamente as razões que determinaram os Atos Declaratórios referidos no lançamento ora em apreço.

Na sequência, questiona como seria possível que os contribuintes citados nos referidos Atos Declaratórios recolhessem o tributo devido se, além de não funcionarem de fato nos endereços indicados, até mesmo a informação referente aos sócios das empresas se mostra falsa.

Discorre acerca da natureza e da legislação aplicável aos atos declaratórios e salienta que, a despeito da documentação juntada aos autos pela Impugnante (aí incluído o documento intitulado “Laudo Pericial”), não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelos remetentes das mercadorias, ou mesmo comprovação de que houve recolhimento do imposto em qualquer das etapas anteriores de comercialização dos produtos.

Nesta perspectiva, ressalva que a eventual comprovação do pagamento das operações não significa que restou comprovado a aquisição regular das mercadorias e tampouco a regularidade quanto ao cumprimento das obrigações tributárias. Assim,

insiste que, embora efetivamente possam ter ocorrido as operações mercantis de compra e venda, estas não foram realizadas nos termos determinados pela legislação, razão pela qual foram objeto de autuação.

Reitera ainda que a infração relativa à emissão irregular de nota fiscal de saída por parte da Impugnante persiste, inclusive, em relação às notas fiscais por ela indicadas como sendo de mera devolução de mercadorias, uma vez que os respectivos destinatários desta suposta devolução efetivamente não existem nos locais indicados nos documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos.

Justifica as penalidades aplicadas, a incidência de juros de mora, refuta a preliminar de nulidade arguida pela Impugnante e, ao final, pede pela manutenção do feito fiscal.

#### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do Conselho de Contribuintes vem aos autos e, em parecer de fls. 1.217/1.227 conclui, em preliminar, pela rejeição das prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

#### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pontuais.

#### **Da Preliminar**

##### **Da arguição de nulidade do AI por suposta violação ao princípio da ampla defesa**

A Impugnante argumenta que o relatório fiscal não é claro e sequer aponta quais as razões pelas quais está sendo chamada a recolher tributo, cuja responsabilidade é de seu fornecedor.

Afirma, consoante detalhado no relatório acima, que o tributo exigido é originalmente de responsabilidade do fornecedor e está sendo exigido da Impugnante sem qualquer justificativa.

Sustenta que no RICMS/02 existe a previsão da transferência de responsabilidade a título de substituição tributária para o destinatário da mercadoria, porém, apenas após comprovado que o sujeito passivo por substituição original não cumpriu a sua obrigação, ou o fez apenas parcialmente, conforme previsto no art. 15 do Anexo XV.

Aduz que não é possível sequer afirmar que a exigência fiscal está amparada neste dispositivo, pois o relatório fiscal não aborda qualquer fato neste sentido.

Assevera que a Constituição Federal de 1988, reafirmou, de forma expressa, a ampla defesa como um direito e garantia individual.

Reitera que o Auto de Infração não traz em seu bojo toda a gama de informações necessárias para se configurar a conduta que lhe foi imputada e,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequentemente, verificar a correção ou não da autuação fiscal. E, ainda, que sequer a ausência de pagamento do ICMS/ST foi comprovada.

Entende que, diante das irregularidades que entende caracterizadas, deve ser aplicado, na presente situação, o disposto no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Todavia, as argumentações não merecem prosperar.

O Auto de infração tem seus elementos mínimos definidos no art. 89 do RPTA, e todos eles estão atendidos no presente feito fiscal.

Cumprе destacar, em especial, os incisos IV e V, especificamente questionados pela Impugnante em sua defesa:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

O item “1” do Relatório do Auto de Infração descreve assim a irregularidade cometida pela Autuada:

*“1) Promoveu a entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS e submetidas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, conforme Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no valor total de R\$ 4.826.831,82 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) utilizando documentos fiscais ideologicamente falsos conforme Atos Declaratórios, hipótese em que são consideradas desacobertadas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art.56, inc. II e no art.56 inc. II, c/c § 2º, inc. I, ambos da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da citada lei, conforme detalhado nos anexos 1/2011;1/2012;01/2013;1/2014, demonstrados por período mensal no Anexo 2 e consolidados no Demonstrativo do Crédito Tributário Anexo 4.*

*ICMS (ST): R\$822.633,82*

*Multa de Revalidação ST: R\$822.633,82*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*ICMS (OP): R\$6.912,39*

*Multa de Revalidação OP: R\$3.456,23*

*Multa Isolada (Art.55 XXXI da Lei 6763/75):  
R\$2.413.415,93.”*

Portanto, se afigura clara e precisa tanto a descrição da infração cometida quanto das penalidades aplicadas, não restando nenhuma dúvida a elas relacionada.

Como visto, a Impugnante recebeu mercadorias sujeitas à tributação normal e por substituição tributária, acobertadas por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalíneas “a.2”, “a.3” e “a.5” da Lei n.º 6.763/75:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

II - ideologicamente falso:

(...)

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

Assim, as operações foram consideradas desacobertadas, com base no art. 149, inciso I, do RICMS/02:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

O fato em si está perfeitamente descrito e todas as suas consequências estão adequadamente fundamentadas na legislação.

Resulta evidente que a Autuada compreendeu e se defendeu plenamente da acusação fiscal, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos

os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ressalta-se que não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações, o que não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, rejeita-se a prefacial arguida, eis que não restou caracterizado o cerceamento de defesa e tampouco dúvida hábil a ensejar a aplicação do art. 112 do CTN.

### **Do Mérito**

Consoante relatado, as imputações fiscais referem-se a:

- entrada de mercadorias, sujeitas à tributação normal e também à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, haja vista a utilização de documento ideologicamente falso, consoante atos declaratórios juntados aos autos;
- emissão irregular de nota fiscal de saída, nas quais foram indicados como destinatários das mercadorias estabelecimentos inexistentes no endereço informado e, ainda, contribuintes cuja inscrição estadual fora cancelada ou bloqueada.

Em decorrência das condutas supramencionadas, o Fisco exige o ICMS relativo à operação própria, o ICMS-ST, as respectivas multas de revalidação e, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos V e XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Autuada foi cientificada em 27/02/15 do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000011457.78, em que lhe era exigida a *“comprovação inequívoca do pagamento do imposto devido pelo(s) emitente(s) ou destinatário, relativo ao ICMS/ST e operações próprias, como GNRE e DAE, nos quais possa constar expressamente o número da NF que acobertou a operação”*.

Porém, o que se constata é que a Impugnante não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que deixou de anexar aos autos provas aptas a comprovar o recolhimento do tributo devido relativamente às operações autuadas.

Cabe assinalar, a propósito, a disposição contida no art. 89 do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

A responsabilidade da Impugnante está prevista no art. 21, VII da Lei nº 6.763/75 e no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, respectivamente.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

RICMS/02, com redação existente à época dos fatos geradores:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

A Autuada afirma que somente uma “auditoria de produção” poderia comprovar que não houve efetiva entrada de insumos no seu estabelecimento, atestando então, de forma inquestionável, a inidoneidade dos documentos em questão.

Não lhe assiste razão.

Urge destacar que a caracterização da falsidade ideológica dos documentos utilizados pela Impugnante para acobertar a entrada das mercadorias em seu estabelecimento não é invalidada pela eventual comprovação do efetivo recebimento das mercadorias.

Com efeito, o referido vício documental decorre do fato de os documentos fiscais terem sido emitidos por empresas que, embora inscritas, não dispunham de estabelecimento no local informado ou que tenham obtido inscrição estadual utilizando documentos falsos ou, ainda, que tenham encerrado irregularmente suas atividades, sem a devida comunicação ao Fisco.

A propósito da irresignação da Defesa em relação aos efeitos dos atos declaratórios, são pacíficos na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, os quais são justificados tendo-se em conta que não são os atos em si que inquinam os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde a sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, vale dizer, que não surgiu com a sua publicação no Diário Oficial do Estado, publicação esta que somente visa tornar pública a situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação previamente configurada, razão pela qual não cria e tampouco estabelece fato novo, restringindo-se, como dito, a explicitar a pré-existência do vício documental, daí porque apresenta natureza meramente declaratória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de falsidade e inidoneidade está presente em inúmeros julgados desta Casa.

Também a doutrina não discrepa. Neste sentido, o ato declaratório é assim definido pelo ilustre Professor Hely Lopes Meireles:

“O ato que visa a preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou mesmo, possibilitar seu exercício”.

De igual modo, segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª Ed Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).”

Cabe assinalar também que ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais.

Ademais, menciona-se que não houve contestação do ato de falsidade relacionado no presente lançamento, nos termos do que dispõe o art. 134-A do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 134-A. Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...).

De acordo com a legislação estadual, constatada a inidoneidade dos documentos fiscais, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo. Confira-se:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável que as tornavam inválidas para efeitos de acobertamento da entrada da mercadoria no estabelecimento da Autuada.

De se ressaltar, também, que o Fisco cuidou de explicitar as razões que ensejaram, em cada caso, a declaração de falsidade ideológica da documentação, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- “documentos fiscais relativos à empresa Plug Up Comércio Ltda (IE: 062.260577-0078/CNPJ 03.628437/0001-62) Ato Nº13.062.310-5380: contribuinte que encerrou irregularmente suas atividades (fls.272 a 289);

- documentos fiscais relativos à empresa ACC Comércio e Serviços de Informática Ltda /Info Uai Serviços de Informática Ltda – Ato nº13.062.310-5683 (CNPJ: 04.426398/0001-83 – IE 062.124841-0032): obtenção de inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos (fls. 290 a 303);

- documentos fiscais emitidos pela empresa Francisco Anastácio Moreira/ Tec Info Ltda - Ato nº13.062.310-5965 (CNPJ: 14.827237/0001-55 – IE 001.894191-0056): obtenção de inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos (fls. 304 a 317);

- documentos fiscais relativos à empresa ARS Produtos Eletrônicos Ltda - Ato nº13.062.310-5958 (CNPJ: 00.598455/0001-50- IE 062.331253-0007): obtenção de inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos (fls. 318 a 331);

- documentos fiscais relativos à empresa Paulo Pedro Pinheiro - Ato nº13.062.310-5996 (CNPJ: 16.729316/0001-59- IE 002.015172.0088): obtenção de inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos (fls. 332 a 340);

- documentos fiscais relativos à empresa Raízes Sistemas de Informática SP - Ato nº13.062.710-0638 (CNPJ: 16.383659/0001-04- IE 014.544731-6110): inexistência de fato de estabelecimento do contribuinte no endereço inscrito (fls. 341 a 356);

- documentos fiscais relativos à empresa Infoortech- Ato nº13.578.060-1106 (CNPJ: 10.780535/0001-86 - IE 001.814874-0038): contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento (fls. 357 a 368);

- documentos fiscais relativos à empresa Esba Comercial/Esba Distribuidora - Ato nº13.493.060-0200 (CNPJ: 17.336782/0001-37- IE 002.188818.0072): obtenção de inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos (fls. 369 a 372);

- documentos fiscais relativos à empresa Guilherme Augusto Silva Distribuidora/Imperial Distribuidora - Ato nº12.186.110-6524(CNPJ: 05.780031/0001-26 - IE 067.250730-0093): desaparecimento do Contribuinte (fls. 373 a 394);

- documentos fiscais relativos à empresa Note Bolsas Indústria e Comércio Ltda - Ato nº12.186.210-7445 (CNPJ: 14.633629/0001-83- IE 001.873832-0096): obtenção de inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos (fls. 395 a 409)”.

Destarte, reputam-se corretas as exigências do ICMS relativo à operação própria e do ICMS/ST, relativo às entradas de mercadorias, relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, desacobertadas de documentação fiscal e sem a comprovação do recolhimento do imposto devido, conforme apurado nas planilhas que instruem o presente Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual modo, escorreita a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, inclusive a parcela referente ao ICMS/ST, exigida com fulcro no § 2º, inciso I, deste mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Da mesma forma, resulta exigível a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI do mesmo diploma legal:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir **ou utilizar** documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (grifou-se)

A acusação fiscal relatada no item nº 2 do relatório do Auto de Infração também está caracterizada nos autos.

Perfeito o entendimento do Fisco acerca da entrega de mercadoria a destinatário diverso no período de 26/07/12 a 21/11/13, ainda que em devolução, quando a empresa indicada no documento fiscal encontra-se em situação irregular perante o Fisco.

Cabe assinalar, a propósito, que a situação das empresas destinatárias das mercadorias encontra-se individualizadamente descrita no rodapé do quadro demonstrativo do crédito tributário (fls. 257 dos autos), a saber:

1 - Raízes Comércio e Serviços Ltda, IE nº - Ato Declaratório nº 13.062.710.000638. A Ficha Cadastral Completa, da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 348/350) traz informação relativa à alteração de endereço da empresa, como citado no documento fiscal, e de atividade econômica. Porém, no local constatou-se a inexistência de fato do estabelecimento da empresa citada, conforme se verifica no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Constatação da Coord. de Contribuintes Externos - NCONEXT 2 – SP (fl. 347);

2 - Francisco Anastácio Moreira, IE nº 001894191.00-56 – Ato Declaratório de falsidade ideológica nº 13.062.310.005965, pois obteve inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos. Inscrição Estadual cancelada;

3 - ESBA Distribuidora Eirele - ME, IE nº 002188818.00-72 – Inscrição Estadual bloqueada em 22/07/13, data anterior à emissão dos documentos fiscais.

Também neste caso, correta a aplicação da prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Os sócios-diretores da empresa, Marcos Aurélio de Guilherme Silva (Diretor Comercial) e Mara Lúcia Tavares Barbosa Silva (Diretora administrativa/Financeira), foram incluídos no polo passivo como coobrigados com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **Lei nº 6.763/75**

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se).

Salienta-se que os Coobrigados, na condução dos negócios da empresa, pelas suas ações e omissões gerenciais, promoveram entradas de mercadorias, sujeitas à tributação normal e à sistemática da substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais, de forma que obtiveram vantagem econômica ao suprimir valores dos impostos, comportamento que configura infração à legislação tributária.

Correta, portanto, a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos sócios-diretores da Autuada, com base nas normas legais já transcritas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Relator**